



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º 13530.000113/2001-58
Recurso n.º 148.994
Recorrente: **MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.**
Recorrida: **1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA**
Sessão de 08 de novembro de 2006
Acórdão n.º **101-95841**

CSLL/1988 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – AÇÃO JUDICIAL – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Não configura a prescrição do direito à restituição de tributo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja decisão teve efeito erga omnes mediante Resolução do Senado Federal, se o contribuinte interpõe medida judicial dentro do prazo quinquenal a partir do pagamento.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à DRJ competente, para que profira decisão quanto às compensações efetuadas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

D

Processo nº. : 13530.000113/2001-58
Acórdão n.º. : 101-95841

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'C.M.' or similar, located at the bottom right of the page.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referente ao exercício de 1988, protocolado em novembro de 2001.

Junto com o pedido inicial, a Recorrente anexou ementa de acórdão – de Outubro de 1999 – dando provimento a ação judicial interposta pela Recorrente, em Novembro de 1993, em que requereu a declaração *incider tantum* da CSLL de 1988 (art. 8º da Lei nº 7689/88), por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ato contínuo, junto com o Pedido de Restituição, a Recorrente protocolou pedido de compensação com a CSLL e IOF de 2001.

A DRF de Feira de Santana, não tomou conhecimento do pedido de restituição porque a matéria está sub judice.

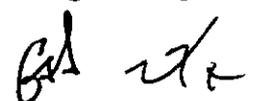
Em Junho de 2002, a Recorrente protocolou novo pedido de compensação, desta vez com débitos de CSLL e IRPJ de 2002.

Intimado da decisão da DRF, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade alegando ausência de identidade das matérias discutidas na ação judicial e no pedido de restituição/compensação e que teria ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial, vez que a Fazenda não recorreu do mérito do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ademais, argumentou a Recorrente que existe a Resolução nº 11/1995 do Senado Federal suspendendo a eficácia do art. 8º da Lei 7689/88, que exigiu a CSLL em 1988, objeto do presente processo.

A DRJ de Salvador ratificou a decisão da DRF de Feira de Santana e acrescentou que o pedido de restituição foi feito após o “*transcurso do prazo decadencial de cinco anos*”.

Diante disso, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que:



- a inexigibilidade da CSLL de 1988 está pacificada no STF e via Resolução do Senado Federal, nº 11/1995;
- a decisão do TRF transitou em julgado;
- não há identidade entre os processos judicial e administrativo;
- o processo administrativo foi apresentado após exaurida a discussão judicial, em razão da suspensão da execução do art. 8º da Lei nº 7689/88 pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 31/12/1988;
- o art. 170-A do CTN não é óbice à compensação pleiteada nos autos, na medida em a decisão judicial de 19/10/1999, transitou em julgado antes da propositura do processo administrativo;
- a interposição da ação judicial interrompeu a prescrição do pedido de restituição

É o Relatório.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, em primeiro lugar, não há que se falar em concomitância entre o processo judicial e o administrativo, na medida em que o processo judicial pleiteia a declaração *incider tantum* da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 e o processo administrativo visa a restituição do tributo julgado inconstitucional.

Nesse sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Numero Recurso :203-105114
Câmara :TERCEIRA TURMA
Numero Processo :13826.000482/96-05
Tipo do Recurso :RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria :IPI
Recorrente :USINA NOVA AMÉRICA S.A.



Interessado(a) :FAZENDA NACIONAL
Data da Sessão :17/03/2003
Relator(a) :João Holanda Costa
Acórdão :CSRF/03-03.460
Decisão :OUTROS - OUTROS

“INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – 1. Inexistência de concomitância de processos na via administrativa e judicial quando distintos forem seus objetos. O óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão. 2. ... Recurso parcialmente provido.”

Ainda preliminarmente, em segundo lugar, em relação a prescrição do pedido de restituição, não há que se falar em sua configuração, na medida em que a interposição da medida judicial pela Recorrente, em 1993 interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

Nesse sentido, decisão deste E. Conselho:

Numero Recurso :129880
Câmara :TERCEIRA CÂMARA
Numero Processo :11618.001875/99-73
Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO
Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente :AQUAMARIS AQUACULTURA S.A.
Recorrida/interessado :DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão :19/09/2002
Relator :Paschoal Raucci
Decisão :Acórdão 103-21040

Resultado :DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão : POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa :CSLL - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - É de cinco anos o prazo para requerer restituição/compensação, contados: a) nos casos de controle concentrado, após o trânsito em julgado da decisão do STF; b) na hipótese de controle difuso, a partir da publicação da Resolução do Senado Federal.

Como, no caso dos autos, o trânsito em julgado da ação judicial interposta pela Recorrente ocorreu apenas em 01/04/2005, não há que se falar em prescrição.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de pedido de restituição de CSLL de 1988, protocolado em 2001.

A Recorrente interpôs medida judicial em 1993 visando a inconstitucionalidade de referido tributo. Procedente em primeira e segunda instância, referida decisão apenas transitou em julgado com a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, pois foi neste momento em que a matéria não recorrida deixou de ser passível de reforma.

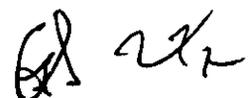
De fato, é certo que o art. 467 do CPC dispõe que:

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”

Nesse desiderato, escreve Gustavo Sampaio Valverde¹, que:

“... chegará um momento em que não mais será admissível qualquer recurso, ou porque a lei não os concede, ou porque não foram utilizados nos devidos prazos, ou simplesmente porque já foram esgotados.”

¹ Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 203;



Assim, apenas no momento da interposição do recurso especial pela Fazenda Nacional, em 28/01/2004, é que transitou em julgado a decisão do TRF, pois foi neste momento é que foi possível verificar que a inexigibilidade da CSLL de 1988 não foi objeto de recurso.

Dessa forma, como as compensações foram feitas antes do trânsito em julgado, ou seja, em 2001 e 2002, faz-se necessária a análise da aplicabilidade ao caso do disposto no art. 170-A do CTN.

Dispõe o art. 170-A do CTN que *“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*. Referido dispositivo entrou em vigor em 10/01/2001, com a publicação da Lei Complementar nº 104/2001.

Em outras palavras, a partir da entrada em vigor deste dispositivo, todas as compensações realizadas, se forem em decorrência de tributo discutido judicialmente, somente poderão ser efetivadas após o trânsito em julgado da decisão judicial que contestar o tributo.

Com efeito, a legislação aplicável deve ser a vigente do momento da compensação, conforme entendimento do relator Min. Teori Albino Zavascki, em julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o relator Min. Teori Albino Zavascki:

“... ”

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos...” ...” (STJ, 1º Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 488.992 - MG (2003/0232916-3), Rel. Min. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 07/06/2004)

Assim, como as compensações foram feitas em 2001 e 2002, e como a decisão judicial não transitou em julgado nesta época, as compensações realizadas encontrariam óbice no art. 170-A, não fosse a Resolução 11/1995 do Senado Federal.

De fato, a Recorrente interpôs a medida judicial quando ainda não havia sido editada a Resolução nº 11/1995 do Senado Federal suspendendo a eficácia



do art. 8º da Lei nº 7689/88. Dessa forma, a única via cabível para pedir a restituição do tributo era pela via judicial.

Contudo, após a edição de referida Resolução, esvaziou-se o objeto da ação judicial, na medida em que o dispositivo contestado foi retirado do ordenamento jurídico.

Tanto é assim que a própria Fazenda Nacional deixou de recorrer quanto à este mérito.

E este E. Conselho também tem seguido a Resolução, senão veja:

Numero Recurso :123500
Câmara :QUINTA CÂMARA
Numero Processo :10880.039685/91-81
Tipo do Recurso :DE OFÍCIO
Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente :DRJ-SÃO PAULO/SP
Recorrida/interessado :SEAGRAN DO BRASIL S.A. (SUCESSORA DE
ALMADEN VINHOS FINOS LTDA.)
Data da Sessão :19/10/2000
Relator :Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega
Decisão :Acórdão 105-13343
Resultado :NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão : *Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.*

Ementa :RECURSO DE OFÍCIO - CSLL - EXERCÍCIO DE 1989 - A suspensão da execução do disposto no artigo 8º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, através da Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, formalizada com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988. Recurso negado.

Dessa forma, inexistindo discussão quanto ao mérito da questão, não há que se falar na aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

Com efeito, faz-se necessário, neste momento, aferir o objetivo na norma disposta no art. 170-A do CTN, para verificar se é pertinente sua aplicabilidade no caso dos autos.



Ora, da redação do dispositivo verifica-se que esta norma visa proteger o erário público em face de compensação de tributo na pendência de discussão judicial que, ao final, poderá decidir para legalidade e constitucionalidade da exigência.

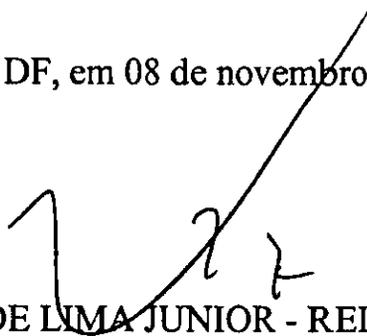
Visa portanto, dar segurança jurídica ao Erário até que haja norma individual e concreta autorizando o contribuinte a compensar tributo julgado ilegal ou inconstitucional. Nesse sentido, apenas obrigações líquidas certas e exigíveis são passíveis de compensação. Assim, não poderá ocorrer a compensação em momento anterior ao reconhecimento do indébito, conforme escreve Marcelo Fortes de Cerqueira².

Ocorre que, no caso dos autos, já houve o reconhecimento do indébito do tributo objeto dos autos, na medida em que a matéria já foi objeto de decisão do STF, a qual foi atribuído efeito *erga omnes* pela Resolução do Senado Federal nº 11/1995.

Dessa forma, existindo Resolução do Senado Federal suspendendo a eficácia do art. 8º da Lei 7689/88, que exigiu a CSLL em 1988, dou provimento ao pedido de restituição e julgo inaplicável ao caso o art. 170-A.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR



² *Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 405;